



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-449

00291

CONGRESSO NACIONAL

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, DE 3 DE DEZEMBRO
DE 2008.**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, os seguintes dispositivos:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 19:38
Consuelo / Matr. 42678

1. Disposições Finais:

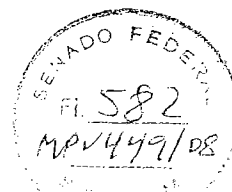
“O inciso IV, do art. 8º, da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso IV, do art. 10, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

IV – as pessoas jurídicas imunes e as pessoas jurídicas isentas a impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.’

‘Art. 10

IV – as pessoas jurídicas imunes e as pessoas jurídicas isentas a impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”





2. Acrescentar o seguinte dispositivo, onde couber:

"As pessoas jurídicas isentas de impostos nos termos dos arts. 15 e 18, da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ficam remitidas das obrigações tributárias principais oriundas da COFINS e da Contribuição ao PIS, nos termos do art. 156, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como anistiadas das infrações oriundas das referidas contribuições sociais, nos termos do artigo 180, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966."

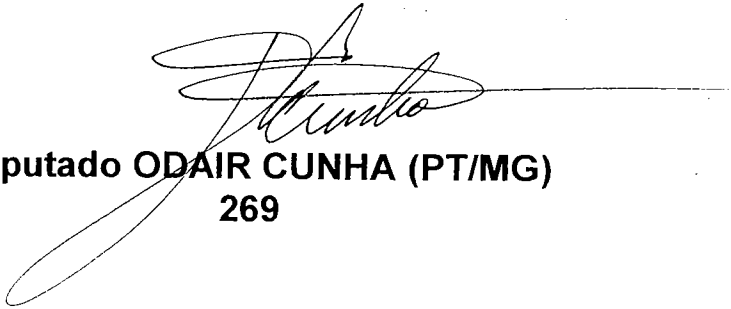
JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos corrigem a situação de entidades associativas de classe que não realizam atos de comércio de venda de mercadoria e de venda de serviço, mas que, no entanto, são penalizadas pela tributação total de suas receitas, incluindo as mensalidades de seus associados.

O objetivo da emenda proposta é garantir o respeito ao princípio da isonomia, uma vez que essas entidades possuem finalidade eminentemente assistencial, não promovendo a distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, mas sim realizando o investimento dos eventuais resultados econômicos positivos obtidos na própria entidade.

Nessa senda, não há razão para a tributação de suas atividades pelo PIS e pela COFINS, que incide sobre a totalidade das receitas auferidas por essas entidades, mesmo não havendo escopo lucrativo em suas atividades.

Brasília, 10 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

269

